



**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014.**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

*§ 10º Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental após a emissão dos respectivos atos de autorização.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente os empreendedores que se dispõem a investir em Pequenas Centrais Hidrelétricas encontram inúmeras barreiras que tornam o processo de autorização desnecessariamente lento. Uma delas é a exigência de licenciamento ambiental quando o projeto se encontra ainda na fase de análise pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota-se que o licenciamento ambiental dessas usinas frequentemente é realizado pelos órgãos estaduais, os quais costumam priorizar a análise de projetos que já se encontram em condições de serem executados.

Forma-se, então, um círculo vicioso em que, por um lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL não aprova centenas de projetos de Pequenas Centrais Hidrelétricas por falta de licenciamento prévio, enquanto que as agências ambientais deixam de proceder ao licenciamento por não haver um título jurídico hábil (autorização) que legitime o interessado a requerer a emissão das necessárias licenças.

Com a previsão em Lei de que o licenciamento ambiental deverá ser obtido após a emissão de autorização, será estabelecido um rito mais adequado para que os aproximadamente 650 projetos de Pequenas Centrais Hidrelétricas que se encontram parados na Agência, equivalentes a 7.000 MW ou meia usina de Itaipu, possam ter suas obras iniciadas com a maior brevidade possível.

No atual momento em que o Brasil precisa aumentar sua capacidade de geração e reduzir o uso de caríssimas usinas termelétricas, a adoção de processos racionais e simplificados para a liberação de projetos de energia limpa e renovável é uma medida que se impõe para dar respostas imediatas à sociedade brasileira.

Convém ressaltar que a manutenção das exigências de licenciamento antes da autorização é uma medida impõe dificuldades desproporcionais a um rito que deveria, desde sempre, ser célere e simplificado.

Caso não sejam adotadas medidas para aperfeiçoar o procedimento de outorga de Pequenas Centrais Hidrelétricas, a sociedade brasileira aguardará décadas para usufruir da energia gerada por usinas de energia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

limpa e renovável que poderiam estar em operação neste exato instante em que o Setor Elétrico Brasileiro passa por uma severa crise.

Por estas razões, sumariamente expostas nesta justificativa, entendemos que a inclusão do dispositivo na Lei 9.427/1996 oferece solução para parte substancial das dificuldades encontradas para os empreendedores de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14878.04320-16